



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0043993-83.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR

AGRAVADA: SOPHIA RODRIGUES MOYSES MORETT REP/P/S/MÃE CAMILA RODRIGUES MOYSES

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO INCAPAZ. FIXAÇÃO PRÉVIA DA PRESTAÇÃO PARA A HIPÓTESE DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. PROTEÇÃO PRIORITÁRIA DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE DESCONTINUIDADE DO PAGAMENTO E DE NOVOS CONFLITOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR À PRESTAÇÃO DEVIDA DURANTE O EMPREGO. REDUÇÃO DE 200% PARA 100% DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de alimentos, fixou alimentos provisórios em 17% dos rendimentos do alimentante enquanto empregado e em 200% do salário-mínimo na hipótese de desemprego. O agravante, vereador e com rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 14.000,00, sustenta a instabilidade de sua atividade e requer que eventual obrigação alimentar em situação de desemprego somente seja definida caso essa circunstância efetivamente ocorra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível fixar previamente alimentos provisórios para a hipótese futura de desemprego do alimentante; e (ii)



estabelecer se o valor correspondente a 200% do salário-mínimo observa as necessidades da criança e as possibilidades do alimentante diante da previsível redução de sua capacidade econômica em caso de desemprego.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proteção prioritária da criança recomenda a fixação prévia dos alimentos também para a hipótese de desemprego, evitando insegurança quanto à sua subsistência, descontinuidade do pagamento e agravamento do conflito entre os responsáveis.

4. A análise pragmática das consequências da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB, desaconselha deixar para momento de eventual crise empregatícia a definição do valor dos alimentos, sobretudo quando já existe divergência entre as partes durante período de estabilidade financeira.

5. A condição de incapaz e descendente do alimentante faz incidir em favor do alimentando a presunção de probabilidade do direito aos alimentos e a urgência de sua prestação, inclusive quanto à definição do valor devido em caso de desemprego.

6. A postergação da fixação da verba para eventual desemprego transfere à criança a insegurança alimentar para tutelar previamente o adulto e retira antecipadamente do alimentante o ônus de demonstrar que, sem vínculo empregatício, não auferia outras rendas suficientes para continuar contribuindo para a subsistência do filho.

7. A solução judicial deve considerar as particularidades do caso concreto e evitar fórmulas padronizadas incompatíveis com a efetiva capacidade econômica do alimentante.

8. A fixação de 200% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego mostra-se desproporcional porque corresponde a aproximadamente R\$ 3.200,00, quantia superior aos cerca de R\$ 2.500,00 devidos enquanto o agravante percebe rendimentos líquidos aproximados de R\$ 14.000,00, calculados à razão de 17%.

9. A redução para 100% do salário-mínimo pondera a vulnerabilidade da criança com a previsível queda da capacidade econômica do alimentante em caso de desemprego e evita obrigação de difícil cumprimento, capaz de fomentar o conflito e, conseqüentemente, prejudicar o próprio alimentando.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A proteção prioritária da criança autoriza a fixação prévia de alimentos provisórios para a hipótese de desemprego do alimentante, a fim de prevenir a descontinuidade da prestação e o agravamento do conflito familiar.

2. A definição dos alimentos para a hipótese de desemprego deve considerar as consequências práticas da decisão e as circunstâncias concretas relacionadas às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.

3. O valor dos alimentos previsto para situação de desemprego deve ser reduzido quando superar a prestação exigida durante o período de emprego e desconsiderar a previsível diminuição da capacidade econômica do alimentante.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0043993-83.2026.8.19.0000, em que é agravante **ANTÔNIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR** e agravada **SOPHIA RODRIGUES MOYSES MORETT REP/P/S/MÃE CAMILA RODRIGUES MOYSES**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento que visa à reforma da decisão que arbitrou alimentos provisórios de 200% do salário-mínimo em caso de desemprego do agravante.

Segundo alega o agravante, embora perceba atualmente rendimento que lhe permite arcar com o valor efetivo fixado para os alimentos (17% do salário recebido), por exercer função de vereador sua renda não é dotada de estabilidade. Portanto, teme que ante a chegada de novas eleições não consiga manter o emprego e destaca a impossibilidade de pagar o valor fixado para obrigação alimentar na falta de atividade laborativa.

Postula, assim, seja a obrigação alimentar alterada somente diante da real e concreta situação de adversidade.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 22/23.

Contrarrazões a fls. 25/34.

Parecer do Ministério Público a fls. 47/53.

É o relatório.



VOTO

O agravo de instrumento é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Sob tal perspectiva, é descabida a pretensão principal do agravante – qual seja, postergar a definição de alimentos em caso de desemprego para quando, e se, a situação efetivamente ocorrer. Isso porque a fixação de alimentos provisórios para o caso de desemprego é prática cotidiana do Poder Judiciário, sustentada por relevantes fundamentos jurídicos.

Em matéria de alimentos, o direito deve promover a proteção – e a prioridade- de crianças e adolescentes, sem descurar do incentivo às soluções consensuais.

Nesta direção, as decisões precisam ser pensadas de formas pragmática e analisadas, inclusive, conforme as consequências comportamentais que causam – conforme o art. 20, LINDB, aplicável à medida que decidir sobre o assunto em debate significa preencher os conceitos abertos de necessidade e possibilidade.

Frente ao contexto enunciado, recomenda-se ao magistrado não deixar lacunas para definir posteriormente os impactos de nova adversidade em situação já conflituosa. Se até mesmo diante de um momento financeiro estável há divergências entre as partes quanto ao valor dos alimentos a serem pagos, a dificuldade de defini-los durante a crise empregatícia tende somente a se acentuar.

Tal estado de coisas é indesejável por dois motivos.

Primeiro, por sujeitar a criança à insegurança em relação aos seus alimentos com o objetivo de tutelar o adulto que deveria sustentá-la. Adotar tal posicionamento seria contrariar em absoluto a prioridade do vulnerável na relação alimentar e antecipadamente retirar do alimentante o ônus de provar



que, sem o emprego, não auferia outras rendas para continuar a arcar com a subsistência do filho.

Depois, por configurar verdadeiro desincentivo às soluções consensuais e à manutenção do cumprimento das decisões.

Em síntese, seria deixada uma porta aberta para o conflito com vantagem atribuída ao adulto, não à criança. Assim, a pretensão não merece ser acatada.

Com efeito, incidem em favor do alimentando, incapaz e descendente do alimentante, (i) a presunção de probabilidade do direito aos alimentos e (ii) a urgência, inclusive, para fixação do valor da verba em caso de desemprego, sob pena de descontinuação do pagamento e de incentivo ao litígio prejudicial à criança. A decisão se revelou, neste ponto, então, correta

Entretanto, de fato, deve ser parcialmente modificada a decisão recorrida quanto ao valor dos alimentos fixados para a hipótese de desemprego.

Embora se conheçam o asoeramento e a dificuldade do trabalho realizado em varas de família, tal estado de coisas não exime o magistrado de uma análise minuciosa do caso concreto. Devem-se evitar, então, soluções padrão que não se adaptem satisfatoriamente ao caso concreto.

Assim, compulsando-se os autos originários observa-se que (i) os rendimentos líquidos do agravante perfazem cerca de R\$ 14.000,00 e a decisão agravada, por sua vez, (ii) fixou os alimentos em 17% dos rendimentos líquidos – aproximadamente R\$ 2.500,00.]

Logo, compeler o agravante a pagar 200% do salário-mínimo em caso de desemprego seria não reduzir, mas aumentar a obrigação em hipótese de situação adversa. Afinal, o valor da prestação fixada equivale a dois salários-mínimos, algo em torno de R\$ 3.200,00.

Prudente, então, a redução dos alimentos nesta hipótese para 100%, ponderando-se a vulnerabilidade da criança alimentada e a previsível queda brusca da situação do alimentante com a situação de desemprego. Inclusive,



manter a decisão recorrida seria incentivar, e não atenuar, o conflito, imputando-se à agravante obrigação de difícil cumprimento e desprotegendo, em consequência, a criança diante do conflito entre os pais.

Diante do exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe parcial provimento, reduzindo os alimentos em caso de desemprego para 100% do salário-mínimo.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA